

Órgão Oficial



Município de Atílio Vivácqua

Administração 2013-2016

Atílio Vivácqua/ES | Segunda-Feira, 29 de Agosto de 2016 | Edição Nº 083 | Ano 2

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMUNIDADE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Município de Atílio Vivacqua, através do Prefeito Municipal José Luiz Torres Lopes, tem a honra de convidar V. S^a. para a AUDIÊNCIA PÚBLICA de apresentação do Orçamento 2017, que será realizada na próxima terça-feira, dia 30 de Agosto de 2016, às 14 horas, no Auditório do Gabinete do Prefeito.

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 1.133/2016 – DE 18 DE AGOSTO DE 2016

CRIA A FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º. Esta Lei cria a FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, doravante denominada "FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRA – FAF" com atuação neste Município, constituída como sucessora da extinta FUNDAÇÃO EMPRESARIAL ARTESANAL FILANTRÓPICA – FEMARFI, constituída a partir do patrimônio, bens, recursos financeiros, créditos e demais direitos, originariamente, pertencentes a esta última.

Art. 2º. Art. 2º. Esta fundação terá por objeto planejar, fomentar e executar as ações, em âmbito municipal, exclusivamente para atendimento, assistência, acolhimento e desenvolvimento de crianças, adolescentes e idosos.

Art. 3º. Art. 3º. Sua criação decorre da preexistência de bens imóveis, créditos, direitos e valores, pertencentes à fundação privada que foi extinta, observado o mesmo fim estatutário daquela para, com isto, exercer direitos sucessórios.

Art. 4º. A Fundação Municipal Abilio Filgueiras - FAF, de personalidade jurídica de direito Público, sem fins lucrativos, tem tempo de duração indeterminado, com sede e foro no município de Atílio Vivacqua, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, e se sujeita aos registros pertinentes na contabilidade pública municipal, ao seu controle interno, disposições orçamentárias e prestações de contas.

CAPÍTULO II DOS FUNDOS GESTORES

Art. 5º. São criados dois FUNDOS GESTORES, com rubricas distintas, sendo o primeiro deles constituído pelos valores monetários, créditos e direitos, englobando os que já pertencem e aqueles que forem destinados à extinta FUNDAÇÃO EMPRESARIAL ARTESANAL FILANTRÓPICA – FEMARFI.

Parágrafo único – A constituição desse primeiro fundo destina-se ao custeio de todas as atividades planejadas da FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, observada sua finalidade assistencial.

Art. 6º. O segundo FUNDO GESTOR será constituído pelos valores monetários destinados pelos instituidores da fundação extinta, consoante fixado em escritura de cessão de direitos, doação, testamento e demais disposições de última vontade.

Parágrafo único – Este fundo terá aplicação exclusiva em atividades gráficas, informática, literatura e cultura; voltadas para crianças, adolescentes e idosos.

Art. 7º. Ambos os fundos poderão captar recursos junto aos órgãos públicos, esferas governamentais e iniciativa privada, cabendo a escrituração contábil com os empenhos necessários e adequação à legislação orçamentária municipal.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS, PLANEJAMENTO E ATUAÇÃO

Art. 8º. As atividades fundacionais desenvolver-se-ão a partir de projetos, tecnicamente elaborados e que tenham relação direta com o objeto da "FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF".

Art.9º. Esses projetos deverão ser, prévia e formalmente, avaliados pela Procuradoria Jurídica Municipal, respeitando-se as regras gerais para práticas de atos administrativos.

Art. 10. Os projetos poderão ser apresentados pelo (a) Prefeito (a) Municipal, pela Diretoria, ou por um terço dos integrantes do seu Conselho Deliberativo; devendo sempre receber as adequações técnicas por servidores municipais habilitados, antes de submetido para apreciação.

Art. 11. Os projetos somente serão executados se dispuserem sobre o seu custeio e correlação com um dos fundos gestores, indicados nesta lei, bem como submetidos ao Conselho Deliberativo, cuja aprovação dependerá de votos iguais ou superiores à maioria absoluta de sua composição.

Art. 12. Os projetos poderão contemplar execuções em parceria com a iniciativa privada, ou com outras esferas governamentais, desde que respeitada a legislação específica para contratações.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

Art. 13 - Compete ao Diretor Presidente:

- I -Representar a fundação em Juízo e fora dele;
- II - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho deliberativo;
- III - Supervisionar todas as atividades da Fundação;
- IV - Delegar atribuições e coordenar os assessores técnicos e demais agentes a disposição da fundação, a qualquer título;
- V -Exercer todas as atribuições inerentes as função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;
- VI - Assinar cheques e ordens de pagamento;
- VII -Organizar o plano anual de trabalho da fundação;
- VIII - Organizar a proposta orçamentária anual e remetê-la ao Prefeito municipal, para inclusão na peça encaminhada a Câmara;
- IX -Elaborar o relatório de atividades anual da Fundação e providenciar sua publicação no diário oficial do município, após a aprovação do conselho deliberativo;
- X - Elaborar minuta de criação e/ou alteração do estatuto da fundação, com a participação do

secretário (a) de ação social, observado os critérios desta lei, e submetê-la a aprovação do conselho deliberativo;

Parágrafo Único – O estatuto poderá estabelecer outras competências, desde que não conflitem com as estipuladas neste lei.

Art. 14. A Diretoria da "FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF" será composta por um (a) Diretor (a) Presidente e dois (duas) Assessores (as) Técnicos (as), cujos nomes serão indicados pelo (a) Prefeito (a) Municipal e submetidos para aprovação ou não, por voto secreto, pela maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo.

§ 1º – Se houver empate nessas votações, as indicações serão consideradas aprovadas.

§ 2º - Os votos dos conselheiros deverão ser em relação a cada servidor indicado para o respectivo cargo na Diretoria.

§ 3º - O (a) Prefeito (a) Municipal poderá destituir a qualquer momento, parcial ou integralmente, a Diretoria, apresentando novos nomes para o Conselho Deliberativo.

Art. 15. Para compor essa Diretoria, o (a) indicado (a) deverá ser servidor (a) público (a) ativo (a) do Município de Atílio Vivácqua - ES, concursado, preferencialmente, com formação em curso superior numa das seguintes áreas: serviço social, pedagogia, psicologia, direito, administração, terapia ocupacional e ciências sociais.

Parágrafo único - Inexistindo servidores (as) municipais com essa formação ou, mesmo possuindo, estes (a) não aceitarem as indicações, o (a) Prefeito (a) Municipal deverá indicar outro (a) com formação superior diferenciada ou mesmo de nível médio.

Art.16. Incumbe à Diretoria executar, acompanhar e controlar as ações planejadas, respeitando o projeto concebido e previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, bem como articulando-se com todos segmentos da Administração Pública Municipal para a melhor consecução do mesmo.

Parágrafo único – Semestralmente, em assembleias ordinárias do Conselho Deliberativo, os três integrantes da Diretoria deverão prestar contas sobre os projetos em andamento ou concluídos; podendo, extraordinariamente, por convocação de um terço de seus integrantes, a fazê-lo em qualquer momento.

Art. 17. A título de função gratificada, o (a) Diretor (a) Presidente da "FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF" receberá 30% (trinta por cento) sobre o piso básico de seu vencimento bruto e, cada Assessor (a) Técnico (a), 20% (vinte por cento), com a mesma incidência.



Parágrafo único – Essa função gratificada não será incorporada à remuneração de nenhum membro da Diretoria; a gratificação somente será devida a partir da sucessão, havendo recursos financeiros próprios no primeiro fundo gestor mencionado no artigo 5o, "composto dos valores monetários, créditos e direitos, englobando os que já pertencem e aqueles que forem destinados à extinta FUNDAÇÃO EMPRESARIAL ARTESANAL FILANTRÓPICA – FEMARFI"

CAPÍTULO V DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 18. O Conselho Deliberativo da "FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF" será composto por 12 (doze) conselheiros que não tenham vínculo empregatício ou ocupem cargo em comissão com a Administração Pública Municipal, na proporção de 03 (três) integrantes provenientes dos seguintes conselhos de Atílio Vivácqua: Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho do Idoso; podendo, na ausência ou extinção de um destes, serem convidados a integrá-lo representantes de outros Conselhos existentes no município de Atílio Vivácqua - ES.

Art. 19. Cada um dos conselhos mencionados no artigo anterior escolherá, por votação ou referendo de seus componentes, os três nomes que irão compor o Conselho Deliberativo que o integrarão por dois (02) anos, podendo ser reconduzidos ou mantidos por igual período, pelo respectivo conselho.

Parágrafo único – O integrante do Conselho Deliberativo que deixar de exercer sua condição original num dos conselhos mencionados no artigo 16 desta lei, automaticamente será desligado daquele, devendo ser feita nova indicação.

Art. 19. Incumbe ao (à) Diretor (a) Presidente presidir o Conselho Deliberativo, encaminhando os trabalhos nas assembleias ordinárias e extraordinárias, inclusive convocando seus componentes para estas últimas.

Parágrafo único – Havendo empate nas votações, caberá ao (à) Diretor (a) Presidente a decisão vencedora.

Art. 20. O Conselho Deliberativo se reunirá em assembleia, ordinariamente, no primeiro dia útil de cada mês, sendo assegurado aos seus componentes pedir informações à Diretoria, exibição de documentos, exigir prestação de contas e, sobretudo, votar os projetos a serem implementados pela "FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF".

Parágrafo único – Um terço dos integrantes do Conselho Deliberativo poderá convocar assembleia

extraordinária, externando, formalmente, a sua pauta para conhecimento prévio de todos componentes.

Art. 21. Os componentes do Conselho Deliberativo não receberão nenhum tipo de remuneração, seja sob forma de jeton ou outra modalidade pecuniária, sendo suas atuações um voluntariado com representatividade.

Art. 22. Conforme indicado no artigo 9º desta lei, um terço dos integrantes do Conselho Deliberativo poderá apresentar projetos à Diretoria que, após as adequações técnicas e legais, os colocará para apreciação por todos conselheiros, tendo-se o texto como aprovado por votos da maioria absoluta dos integrantes.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E RECEITA:

Art. 23. O patrimônio da Fundação Abílio Figueira – FAF é integrado por todos os patrimônios, bens, recursos financeiros, créditos e todo e qualquer direito originariamente pertencente à extinta Fundação Empresarial Artesanal Filantrópica – FEMARFI, assim como os móveis e imóveis e outros de qualquer título que lhe forem transferidos pelo município de Atílio Vivácqua.

Parágrafo Único: Extinta a fundação Abílio Figueira, o seu patrimônio converterá ao Município de Atílio Vivácqua e os recursos financeiros para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA.

Art.24 Constituem receitas da Fundação:

- I - Transferências de recursos do orçamento da União, Estados e Municípios;
- II- Doações e legados;
- III - Outras rendas de qualquer natureza, decorrentes de atividades da Fundação.

Parágrafo Único: As receitas dispostas no art.23, serão utilizados, exclusivamente, na realização dos objetivos da fundação, observado as disposição desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Procuradoria Jurídica Municipal deverá adotar todas medidas legais para levantamento dos bens patrimoniais, créditos, direitos, cessões de direitos, doações e demais vantagens, originalmente destinadas à fundação privada que foi extinta, de modo a assegurar a transferência completa das parcelas devidas à "FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF".

Parágrafo único – Para tal fim, incumbe à Procuradoria Jurídica Municipal apresentar e defender a representatividade e os direitos da "FUNDAÇÃO



ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF” perante todos órgãos públicos, setores privados e Poder Judiciário.

Art. 25. Caberá à “FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF” promover os atos formais de encerramento das atividades da extinta FUNDAÇÃO EMPRESARIAL ARTESANAL FILANTRÓPICA – FEMARFI, fazendo-o com fundamento na sucessão, perante os Cartórios, órgãos públicos e Poder Judiciário.

Art. 26. Na hipótese da presente FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO (“FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF”) ser extinta, o que se dará por projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, deverá ser respeitada a ocorrência objetiva e clara de algum impedimento, quanto aquela suceder a fundação privada que foi extinta (FEMARFI) e/ou, com isto, deixar de receber o patrimônio e recursos que foram a esta destinado.

Parágrafo único – Se ocorrer a situação de recebimento de valores monetários parciais, ou saldos pela “FUNDAÇÃO ABÍLIO FILGUEIRAS – FAF”, em se julgando aqueles insuficientes para a atuação desta, com a extinção da Fundação Pública, o montante deverá ser destinado para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, de Atílio Vivácqua.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de Agosto de 2016

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.134/2016 – DE 22 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Atílio Vivacqua, referente ao exercício de 2017, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na

presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI – as disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo Municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

I – desenvolvimento sustentável com inclusão social;

II – democratização da gestão pública;

III – defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

§ 2º. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

I – contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

II – promover a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

III – ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada;

IV – estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

V – estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

VI – promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;

VII – promover a valorização dos servidores municipais oportunizando a estes melhores condições de vida e de trabalho;

VIII – garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;



IX – fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público, ajustando os gastos dentro da capacidade arrecadatória do Município, observando o equilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 101/2000, considerando ser o último Exercício do presente mandato.

§ 3º. O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Atílio Vivacqua para o exercício de 2017 abrangerá Programas de Governo constantes do Plano Plurianual do período de 2014/2017, discriminado em ações e metas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

§ 2º. Os Programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual do período de 2014 a 2017.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I** – pessoal e encargos sociais (1);
- II** – juros e encargos da dívida (2);
- III** – outras despesas correntes (3);
- IV** – investimentos (4);
- V** – inversões financeiras (5);
- VI** – amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 18, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 7º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. O Orçamento do Município para o exercício de 2017 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal e a preservação da capacidade própria de investimento.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimadas para o exercício de 2017, observando o comportamento da receita no último exercício (2015), bem como a execução orçamentária de 2016, até o período da elaboração do referido Projeto de Lei.

Art. 12. Na programação da despesa, não poderá ser fixada despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.



Art. 13. A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

Parágrafo único. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização e consórcios, desde que observados os critérios legais.

Art. 14. Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

Art. 15. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito e convênios;

II – somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual, os investimentos para os quais tenham sido previstas no Plano Plurianual do período 2014/2017 e suas alterações, e ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 16. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2017 terá, como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18. O valor da reserva de contingência será de, no máximo, 02% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para 2017.

Art. 19. A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do

Art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual e incidirá sobre outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 21. Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 22. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

Art. 23. A abertura de Créditos Suplementares no exercício financeiro de 2017 será de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento total do município.

Art. 24. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, no nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser procedidas para atender necessidades de execução.

§ 1º. As alterações, para efeitos do caput deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários entre elementos de despesa.

§ 2º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, por meio de ato próprio, instituir as referidas alterações.

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o valor da projeção da folha para 2017, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 27. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregados e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 29. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14, da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem em execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 31. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se inclui no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado, sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – serviço da dívida;

IV – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2017 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2017;

VIII – pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 32. O Poder Executivo disponibilizará no site eletrônico da Prefeitura (Portal da Transparência), no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 33. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2016 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2017 conforme disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 34. Cabe ao Poder Executivo Municipal o processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei 8.666, de 1993.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 22 de Agosto de 2016.

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.135/2016 – DE 22 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO OFICIAL DE VIA PÚBLICA – “WALTER MACHADO FILHO” NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Rua “**Walter Machado Filho**”, a rua que faz a ligação da Rua Carolina Fraga com a Rodovia 482.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua tomará as medidas cabíveis para o cumprimento do que dispõe a presente lei, inclusive no que diz respeito a identificação da rua constante do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua/ES, 22 de Agosto de 2016.

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.136/2016 – DE 22 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO OFICIAL DE VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – “CARLOS PURI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Rua “**Carlos Puri**” em homenagem ao Sr. **Carlos Roberto Costa Souza**, a rua que faz ligação da Rua Enói Macedo com a Estação da Cezan.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua tomará as medidas cabíveis para o cumprimento do que dispõe a presente lei, inclusive no que diz respeito a identificação da rua constante do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua/ES, 22 de Agosto de 2016.

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal

ALMIR LIMA BARROS
Vice-Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ADRIANA VENTURY LEAL
Controladoria Geral Municipal

ELIAS PEREIRA
Gabinete

JADSON SANTOS DE OLIVEIRA GAMA
Obras e Serviços Urbanos

KAROLINE DUARTE VENTURY LIMA
Administração e Finanças

MILTON MELLO JUNIOR
Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

MARCIO MENEGUSSI MENON
Agricultura e Desenvolvimento Rural

MARIA THEREZA BAPTISTA CANDIDO
Saúde

PRISCILA DA SILVA LACCHINE
Meio Ambiente

RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA COSTA
Educação

SANDRA LÚCIA VENTURY CANZIAN LOPES
Assistência Social

ÓRGÃO OFICIAL

DIOGO LOPES CARVALHO
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA-ES

Praça José Valentim Lopes, 02 - Centro
Atílio Vivácqua - Espírito Santo
CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3538-1109
E-mail: orgaooficial@pmav.es.gov.br

